



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2240-11.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.514
(17/03/2016)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2240-11.2014.6.02.0000	
REPRESENTANTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO:	ADROALDO FREITAS GOULART FILHO
ADVOGADOS:	FÁBIO BARBOSA MACIEL – OAB/AL 7.147
	THIAGO HENRIQUE SILVA MARQUES LUZ – OAB/AL 9.436
	JÚLIO FELIPE SAMPAIO TENÓRIO – OAB/AL 11.982
RELATOR:	DES. ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES 2014. CARGO. GOVERNADOR. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO HORÁRIO ELEITORAL. DESVIO SISTEMÁTICO NO PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. CAMPANHA OFENSIVA CONTRA ADVERSÁRIO. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE GRAVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A representação por propaganda eleitoral irregular e a AIJE constituem ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias. Assim, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à outra.
2. O reiterado e contínuo desvio na utilização sistemática do horário eleitoral gratuito, praticado por candidato sem qualquer expressão nas pesquisas de intenção de voto, para o fim único de construir uma campanha ofensiva contra seu adversário configura abuso dos meios de comunicação social, na forma do art. 22 da LC 64/90.
3. A partir do acréscimo do inciso XVI pelo art. 2º da LC nº 135/2010, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.
4. A procedência da AIJE enseja a inelegibilidade para as eleições que forem realizadas nos 8 (oito) anos posteriores ao pleito em que ocorreu o ato abusivo, nos termos da redação do art. 22, XIV, da LC 64/90.
5. Pedido julgado procedente para aplicar a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2240-11.2014.6.02.0000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, em **REJEITAR** a preliminar de ausência de interesse de agir do investigante, por suposta inadequação da via eleita, e no mérito, por maioria de votos, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, para aplicar ao investigado ADROALDO FREITAS GOULART FILHO a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de março do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Presidente em exercício – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2240-11.2014.6.02.0000

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2240-11.2014.6.02.0000	
REPRESENTANTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO:	ADROALDO FREITAS GOULART FILHO
ADVOGADOS:	FÁBIO BARBOSA MACIEL – OAB/AL 7.147
	THIAGO HENRIQUE SILVA MARQUES LUZ – OAB/AL 9.436
	JÚLIO FELIPE SAMPAIO TENÓRIO – OAB/AL 11.982
RELATOR:	DES. ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ADROALDO FREITAS GOULART FILHO, sob alegação de abuso na utilização dos meios de comunicação na campanha eleitoral de 2014.

Consignou o investigante que, no horário eleitoral das Eleições de 2014, ADROALDO FREITAS GOULART FILHO, candidato não-eleito ao cargo de Governador em Alagoas, no pleito de 2014, pelo Partido Ecológico Nacional (PEN), utilizou-se do seu espaço para atacar o candidato Benedito de Lira, visando tão somente prejudicá-lo. Desse modo, alegou que o investigado desviou e abusou da finalidade dos meios de comunicação destinados à propaganda política gratuita.

Salientou que o investigado fez uso de seu horário para realizar ataques reiterados ao candidato Benedito de Lira, sem fazer proposta eleitoral alguma, sendo esse o objetivo de participação do investigado no horário. Sustentou tratar-se de “candidatura laranja”, a qual mesmo sem nenhuma possibilidade de vitória, disputa o Pleito com o intuito prévio de prejudicar outro.

A defesa de fls. 185/194, sustentou, preliminarmente, a ausência do interesse de agir do investigante. Para o investigado, a via eleita pelo *Parquet* seria inadequada, uma vez que a reparação do bem jurídico no caso em apreço já teria sido efetivada por meio do ajuizamento de representações e veiculação de direitos de resposta. No mérito, alegou que inexistem nos autos prova do abuso dos meios de comunicação social, uma vez que as críticas veiculadas foram próprias do debate político, além de estarem apoiadas em reportagens jornalísticas e descrições de fatos divulgados na mídia através do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2240-11.2014.6.02.0000

guia eleitoral. Asseverou, ainda, que não restou comprovado nos autos a existência de acordo entre o investigado e seu suposto financiador. Por fim, sustentou a ausência de potencialidade lesiva na conduta, o que obstou o reconhecimento do uso indevido dos meios de comunicação social e, por conseguinte, a procedência da AIJE.

Na fase instrutória, em atendimento a pedido formulado pelo investigador, a TV Pajuçara e o Escritório de Advocacia Brabo Magalhães acostaram as mídias que ainda estavam em seu poder, contendo os vídeos do Guia Eleitoral do investigado às fls. 208 e 231 e fls. 253, respectivamente.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais (fls. 256/260) pleiteando a procedência do pedido, a fim de que o investigado seja declarado inelegível pelo prazo de 8 anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, ao fundamento de que as provas colacionadas os autos demonstraram a utilização pelo investigado, de forma indevida e reiterada, do horário eleitoral gratuito para atacar, com o propósito de prejudicar, um único candidato, o Sr. Benedito de Lira, afastando-se, por completo, do principal propósito do programa eleitoral que é a divulgação de ideais políticos e propostas de campanha.

Em suas razões finais (fls. 264/282), o investigado alegou que, sopesando os vídeos, em momento algum utilizou o espaço fornecido para atacar a suposta vítima o ex-candidato Benedito de Lira. Tratou, por vezes, de reproduzir reportagens cujo saber é público e notório, não passando de críticas ao governo da época, que tinha participação ativa do Sr. Benedito de Lira. Ao final, alegou que o então candidato Benedito de Lira nunca demonstrou a possibilidade de angariar a quantidade de votos necessária para um eventual segundo turno das Eleições e que a diferença das intenções de votos se manteve estável. Requereu a extinção do feito ante a flagrante inexistência do ilícito do qual o investigador é acusado.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO

A Investigação Judicial Eleitoral, nos moldes delineados na Lei Complementar nº 64/1990, tem como propósito evitar e reprimir a prática de abusos por parte de candidatos que, potencialmente, venham a proporcionar desequilíbrio à disputa eleitoral. Para tanto, além da prolação de medidas de cunho cautelar para prevenir ou fazer



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2240-11.2014.6.02.0000

cessar o abuso, pode a Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90, aplicar as sanções de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a cassação de registro ou diploma de candidato.

A AIJE, ressalte-se, tem nítida inspiração constitucional, porquanto se volta para resguardar as condições básicas para o livre exercício dos mais fundamentais direitos políticos, protegendo “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º, da CF/88).

Em se tratando de eleições federais (cargos de Senador e Deputado Federal) e estaduais (cargos de Governador e Deputado Estadual), a competência para processar e julgar as AIJE's é do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sob a relatoria do Corregedor Regional Eleitoral, seguindo o rito especial previsto nos incisos do art. 22 da LC n. 64/90.

Com essas considerações preliminares, e antes da análise do desvirtuamento dos programas eleitorais, passo a examinar a preliminar levantada pelo investigado.

2.1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO INVESTIGANTE POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A defesa de fls. 185/194 sustentou que o Ministério Público Eleitoral careceria de interesse de agir, uma vez que teria elegido a via processual inadequada para tratar da questão posta nos autos. Segundo o investigado, a ordem jurídica já teria sido restabelecida pelo ajuizamento de representações por propaganda eleitoral irregular e pela concessão de direito de resposta, não sendo, portanto, a mesma matéria passível de AIJE.

Contudo, essa tese não merece prosperar.

É a Lei nº 9.504/97 que cuida das representações por propaganda eleitoral ilícita. Deveras, o descumprimento das regras atinentes à propaganda eleitoral enseja a punição do agente ou do beneficiário da conduta ilícita. Nesse sentido, ora a Lei nº 9.504/97 prevê a aplicação de multa (caso dos arts. 36, § 3º, 37, § 1º, 39, § 8º, 43, § 2º e 45, § 2º), ora estabelece a perda de tempo destinado à propaganda eleitoral (caso dos arts. 45, § 2º, primeira parte, e 55, parágrafo único) ou a perda do direito de veiculação (art. 53, § 1º), ora impede a apresentação de determinados programas (art. 53, § 2º), ora impõe a suspensão da programação normal da emissora de rádio ou televisão (hipótese do art. 56).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2240-11.2014.6.02.0000

São respostas sancionatórias que visam coibir especificamente o desvirtuamento da propaganda. Ademais, havendo ofensa à honra ou imagem, é assegurado o direito de resposta ao candidato, partido ou coligação ofendido.

A demanda pode fundar-se em quaisquer condutas que agridam os valores e a disciplina legal da propaganda eleitoral, ensejando o desequilíbrio da disputa, ainda que potencial. Em jogo encontra-se a igualdade que, em princípio, deve ser assegurada aos participantes do certame.

Por outro lado, dependendo da relevância e amplitude da irregularidade, também se pode cogitar a ocorrência de abuso de poder, caso em que se declara a inelegibilidade do candidato, bem como a cassação de seu registro e mesmo de seu diploma. É preciso, para tanto, que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço”.¹

Observe-se que, já nesse caso, é o art. 22 da LC nº 64/90 que confere ao Ministério Público Eleitoral legitimidade para representar à Justiça Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, situação que está posta nos autos.

Dessa forma, é imperioso concluir que o fato de o teor das propagandas ora analisadas terem sido objeto de ação em virtude do desvirtuamento da propaganda – representação por propaganda irregular e direito de resposta, não impede que se busque a punição pelo abuso cometido pelo candidato, partido político ou coligação.

Observe-se, inclusive, que os bens jurídicos tutelados nas duas espécies de ação são distintos. A representação por propaganda eleitoral irregular busca garantir a igualdade de condições entre os candidatos, e, até mesmo, preservar a honra destes durante o embate eleitoral. Noutra giro, a AIJE tem o escopo de preservar a normalidade e legitimidade das eleições, condições que podem ser deturpadas pelo abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação social.

Assim, entendo que a representação por propaganda eleitoral irregular e a AIJE constituem ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias. Logo, a

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2015, fls. 455 e 458.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2240-11.2014.6.02.0000

procedência ou improcedência de uma não é oponível à outra. Face ao exposto, **rejeito** a preliminar suscitada por julgar que o Ministério Público Eleitoral é parte legítima para promover a presente ação, o interesse de agir se encontra demonstrado nos autos e a via eleita é a adequada.

Agora passo a analisar o mérito da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

2.2. MÉRITO

O horário eleitoral gratuito na televisão e no rádio é importante ferramenta para a democracia representativa. Constitui um recurso obrigatório, garantido pela lei brasileira, para que todos os candidatos possam ser vistos e ouvidos pelos eleitores. É, ainda hoje, um dos principais meios que possui o eleitor para conhecer os candidatos aos cargos eletivos em disputa.

A propaganda eleitoral gratuita, divulgada sem custos para partidos políticos e candidatos que disputam uma eleição, custa milhões de reais aos bolsos dos contribuintes. Só este ano a estimativa da Receita Federal é de que a União deixe de arrecadar R\$ 839,5 milhões em impostos com as inserções veiculadas entre 19 de agosto a 24 de outubro. A quantia será descontada do total de tributos pagos pelas empresas de rádio e TV de sinal aberto, obrigadas a transmitir a propaganda eleitoral².

Como dito, o horário é reservado para a propaganda eleitoral do candidato, a qual deve estar pautada na apresentação de propostas de governo. É sabido, também, que são admitidas críticas políticas no guia eleitoral, desde que não excedam o debate saudável e sirvam, em última análise, para que o candidato demonstre que suas verdadeiras pretensões estão em sentido oposto à postura do candidato criticado.

O desvirtuamento reiterado desse propósito, com o fim exclusivo de construir uma campanha ofensiva contra um único candidato adversário, de forma reiterada, configura abuso dos meios de comunicação social, na forma do art. 22 da LC 64/90.

² <http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2014/09/horario-eleitoral-custara-r-839-milhoes-aos-cofres-publicos>.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2240-11.2014.6.02.0000

O abuso dos meios de comunicação pode ser conceituado como o emprego ou a utilização excessiva, indevida ou deturpada dos veículos de imprensa escrita (jornais, revistas, livros etc) ou do rádio, da televisão ou da internet nas campanhas eleitorais por candidato, partido ou coligação, que produzam lesões à normalidade e à legitimidade dos pleitos eletivos.

“Na contemporaneidade, nenhuma arma é mais poderosa para pender a balança eleitoral do que os meios de comunicação. De fato, de todos os meios possíveis de inviabilizar o livre exercício do voto, o uso indevido dos meios de comunicação é, talvez, o mais perigoso, uma vez que se reveste de uma falsa imparcialidade, muitas vezes usa os princípios constitucionais da liberdade de expressão e de informação para a prática de atos ilícitos, sobretudo, no processo eleitoral.

Sem sombra de dúvidas, a mais potente forma de desequilibrar o pleito na atualidade dada a sua capacidade de atingir um grande número de eleitores de uma vez. Ainda mais que no Brasil temos um agravante. Aqui, os meios de comunicação (TVs, Rádios e Jornais) pertencem quase sempre a políticos tradicionais, quando não, a seus familiares ou correligionários, o que frequentemente leva ao uso indevido dos meios de comunicação, com a clara intenção de favorecer seus candidatos.

Entretanto, quando a mídia é usada para influenciar o voto, além do que a legislação, sobretudo a eleitoral autoriza, ela extrapola os limites aceitáveis à sua atuação e deve ser freada. Isso não se configura, de forma alguma, uma violação a princípios constitucionais pelo Estado. Devemos lembrar que nenhum princípio é absoluto, ainda mais porque está em jogo a própria efetividade da vontade soberana do povo, e é essa vontade livre que tem de ser preservada.

Assim, cumpre à Justiça Eleitoral ficar atenta aos abusos cometidos no âmbito dos meios de comunicação, sobretudo às novas formas de interação social, pois seu alcance e eficácia é muitas vezes mais potente que qualquer outro meio até então utilizado para descompensar o pleito eleitoral. Ressalte-se, desde já, que a análise de possível abuso deve ser aferida entre todas as candidaturas e nunca com paradigma em polarização de, por exemplo, duas candidaturas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2240-11.2014.6.02.0000

O uso indevido dos meios de comunicação pode ser também caracterizado pela propaganda positiva ao candidato de sua preferência, ou ainda, de forma negativa, quando degrada, de alguma forma, a imagem do adversário”³.

Consoante se infere da análise detida das mídias colacionadas aos autos, o investigado direcionou o precioso tempo de TV que lhe foi conferido, destinado à promoção de sua candidatura, para, exclusivamente, atacar a figura política de um só adversário.

É o que se verifica no presente caso, em que o horário destinado à propaganda do candidato investigado foi utilizado única e exclusivamente com o propósito de atacar o candidato Benedito de Lira, sem divulgação de qualquer proposta de campanha eleitoral.

Às fls. 253 foram acostadas as mídias relativas aos guias eleitorais dos dias 20, 22, 25, 27 e 29 de agosto. Veja-se que o programa veiculado em 25 de agosto – repetido em 27/08 e 28/08 – exibiu contundente crítica ao candidato Benedito de Lira, a qual tomou praticamente todo o tempo conferido ao candidato investigado (49 segundos). Além disso, a propaganda trouxe imagens do candidato adversário editadas com o fim de ridicularizá-lo. Transcrevo:

CORONEL GOULART: “O Renan Filho precisa demonstrar o que vai fazer e o Benedito de Lira tenta disfarçar e esconder que sempre esteve lado a lado com o Téo Vilela na saúde e na educação. Ele até dançou com o Téo. Resolveu? Não resolveu nada. Vejam alagoanos:”

LOCUTOR: “Eles se divertiram, mas quem dançou foi Alagoas. Dançou a saúde, dançou a segurança e dançou a educação. Chega de brincadeiras. Os problemas de Alagoas exigem soluções sérias”.

Nos programas do PEN dos dias 03 e 05 de setembro, o investigado, após criticar a política de educação no Estado de Alagoas, **volta a atacar Benedito de Lira, sob o argumento de que teria sido ele o responsável por indicar o Secretário de Educação do Estado.**

³ SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. Abuso do Poder nas Eleições – Ensaio. Bahia: Juspodivm, 2014, fls. 287/289.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2240-11.2014.6.02.0000

Nos guias eleitorais de 08, 10 e 12 de setembro o candidato ora investigado sequer aparece. A propaganda se limita a reproduzir, durante todo o tempo concedido, **reportagens sobre Benedito de Lira e seu filho, Arthur Lira, e um possível envolvimento com os fatos apurados em operações da Polícia Federal.** Destaque-se que, assistindo ao Guia eleitoral, não é possível sequer identificar o candidato a quem beneficiaria a propaganda, a não ser pela indicação do partido ao final da veiculação.

O mesmo ocorre no dia 15 de setembro. A candidatura do investigado, novamente, não é o foco do programa eleitoral. O guia eleitoral trata, apenas, da renda do candidato Benedito de Lira, acusando-o de receber três aposentadorias além de sua remuneração como Senador da República. Eis o teor do programa eleitoral, na íntegra:

LOCUTOR:

“Alagoas descobriu porque Bui de Lira dança tanto. Segundo o jornal EXTRA, Bui é um homem rico. Bui é o marajá das três aposentadorias. Isso mesmo, Bui é um homem rico, três aposentadorias e mais um alto salário como Senador.

Bui se diverte mas quem dança são os milhares de pobres aposentados alagoanos que são obrigados a viver com apenas um salário-mínimo.

A alegria de Bui com as três aposentadorias mais um gordo salário como Senador é um tapa na cara dos milhares de aposentados alagoanos, que recebem apenas um salário-mínimo.

Bui se diverte mas de novo quem dança agora são os aposentados alagoanos”.

No guia eleitoral de 17 de setembro, o candidato investigado finalmente aparece mas sua fala se resume, novamente, a atacar o candidato adversário. Contesta sua fonte de renda, alegando que Benedito de Lira receberia três aposentadorias, além do salário de Senador. O programa apresenta ainda a opinião de eleitores nas ruas sobre tal fato. Novamente, não há propostas de governo ou demonstração de ideais políticos.

O programa eleitoral do dia 19 de setembro foi suspenso pela Justiça Eleitoral.

Observe-se que dos 19 guias eleitorais para candidato a Governador pelo PEN constantes dos autos, apenas em 02 (20/08 e 22/08) o investigado apresenta suas propostas de governo. Nos demais, o foco é voltado a atacar o candidato Benedito de Lira. Ressalte-se, inclusive, que na grande maioria dos programas eleitorais as ofensas transbordam a mera crítica política, representando verdadeiro ataque pessoal ao adversário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2240-11.2014.6.02.0000

Parece tratar-se, sim, da chamada candidatura “laranja”, aquela que não tem chance alguma de vitória e entra na disputa, utilizando-se o espaço reservado para propaganda eleitoral gratuita com a missão previamente ajustada de desferir agressões e prejudicar o adversário principal de um outro candidato.

Por fim, cumpre assinalar que Benedito de Lira foi o único candidato que durante toda a campanha eleitoral de 2014, supostamente, de acordo com as pesquisas de intenção de votos, teria alguma chance de concorrer no segundo turno com o candidato vencedor do prélio, Renan Filho.

Evidentemente, o desvirtuamento do programa eleitoral do investigado na TV, com o fim único de atacar Benedito de Lira, pode, sim, ter gerado influência no eleitorado, abalando a higidez da campanha eleitoral. Nesse ponto, é preciso destacar o poder dos programas eleitorais na TV perante o eleitorado. Muitas vezes, os guias eleitorais são a única ferramenta que possui o eleitor para conhecer os candidatos em disputa e suas propostas.

Além disso, em vez de enunciar suas ideias e propostas ao eleitorado alagoano, o investigado utilizava o espaço de propaganda que lhe era conferido gratuitamente no rádio e televisão essencialmente para desferir críticas e, muitas vezes, agressões contra o então candidato Benedito de Lira. Em razão disso, o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas foi chamado algumas vezes a apreciar representações por propaganda irregular e pedidos de direito de resposta.

A título exemplificativo, cito os seguintes casos de representações por propaganda eleitoral irregular propostas contra o investigado e julgadas procedentes pelo TRE/AL (Processos nº 1343-80.2014.6.02.0000 e 2029-72.2014.6.02.0000). Transcrevo trecho da primeira:

“(…) após observar mais de um mês de propaganda eleitoral gratuita, vislumbro, nos atos de campanha praticados pelo representado por intermédio do Guia Eleitoral, o intuito deliberado de farpear de investidas apenas a candidatura do representante, sem se ater a criticar nenhuma outra mais, o que poderia evidenciar que está a serviço de outro candidato oculto, apenas para cumprir esse papel. Trata-se da hipótese conhecida como candidatura “laranja”, que se dedica a ataques reiterados a apenas um candidato, o que pode provocar sua inelegibilidade por abuso da utilização dos meios de comunicação social. (...)” (RE 1343-80.2014.6.02.0000).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2240-11.2014.6.02.0000

Nesse sentido, o reiterado e contínuo desvio na utilização sistemática do horário eleitoral gratuito, praticado por candidato sem qualquer expressão nas pesquisas de intenção de voto, para o fim único de construir uma campanha ofensiva contra seu adversário configura abuso dos meios de comunicação social, na forma do art. 22 da LC 64/90.

Com efeito, segundo o TSE, *“a desobediência às regras sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão poderá vir a configurar uso indevido dos meios de comunicação social, apurável em investigação judicial prevista no art. 22 da LC nº 64/90”* (CTA 773, Rel. Min. Fernando Neves, DJ data 02.07.2002, p. 11).

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, aliás, já teve a oportunidade de registrar que *“as limitações à propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão foram impostas devido à sua capacidade de penetração social, para o fim de preservar o princípio igualitário da disputa e conferir a todas as correntes políticas a possibilidade de terem igualmente considerados seus projetos, ideias e opiniões”* (Processo n. 100-59, Acórdão 27227, Rel. Juiz José Ulysses Silveira Lopes, DJ data 22.09.2003).

É importante consignar ainda que o fato de o candidato ofendido ter perdido as Eleições resta caracterizada a gravidade da conduta do investigado, a qual deve ser aferida em abstrato, ou seja, deve ser indagado se em tese tal conduta teve o condão de ameaçar a lisura do pleito e a igualdade de concorrência.

Confira-se, nessa linha de pensar, o seguinte precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 73, II, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SANÇÃO. INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. 1. Ausente o debate pela Corte Regional acerca da suposta violação ao art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, não pode o Tribunal Superior examinar a matéria, por faltar o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2240-11.2014.6.02.0000

devido prequestionamento (Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

2. O reconhecimento do uso indevido de meios de comunicação social independe da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado do pleito, bastando a verificação de sua potencialidade para macular o resultado das urnas, não importando se o autor da conduta ou o candidato beneficiado foi ou não vitorioso.

3. O agravo regimental deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de improvidamento.

Agravo regimental desprovido.

(TSE, AG-6643/SP, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ data 11.12.2006, p. 216).

Nesse contexto, impõe-se considerar que as ofensas eram veiculadas durante o guia eleitoral, em rádio e televisão, veículos de maior penetração social, dia após dia, sendo suas consequências apenas minoradas – mas não totalmente neutralizadas – pela atuação corretiva dos juízes auxiliares da propaganda, que, em vários casos, deferiram pedidos de direito de resposta e de suspensão da propaganda irregular.

A Justiça Eleitoral não pode adotar postura tolerante com aqueles que utilizam do espaço na mídia conferido às agremiações partidárias pela legislação (e pago pelo contribuinte por meio de mecanismos de renúncia fiscal) para finalidade diversa da legítima propaganda eleitoral, conduta esta que caracteriza, às escâncaras, o abuso dos meios de comunicação social. A pena de inelegibilidade é a única sanção hábil a afastar candidatos interessados em utilizar estratégias de tal jaez.

Observe-se, ainda, que o candidato ofendido Benedito de Lira precisou algumas vezes valer-se de sua equipe de advogados para postular junto a este Tribunal a suspensão dos programas do investigado, bem como o direito de resposta proporcional às ofensas sofridas.

É bem verdade que, à época, houve uma suspeita de que eventual ligação entre os candidatos ADROALDO FREITAS GOULART FILHO e Renan Filho pudesse existir, já que este seria, em tese, o maior beneficiado pela estratégia agressiva do primeiro.

No entanto, meras ilações não são suficientes para determinar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC n. 64/90. As provas trazidas aos autos não permitem concluir que o Sr. ADROALDO FREITAS GOULART FILHO tenha atuado a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2240-11.2014.6.02.0000

serviço do candidato Renan Filho, nem que este, abusando de poder econômico, teria financiado a campanha daquele.

Ressalte-se, ademais, que não se buscou na presente demanda identificar quem seria o eventual financiador da campanha de ADROALDO FREITAS GOULART FILHO.

Por fim, cumpre registrar, por pertinente, que a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo art. 2º da LC nº 135/2010, para a configuração do ato abusivo, não será mais considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**. (Assim vem decidindo o TSE – Ac.-TSE, de 13.8.2013, no REspe nº 13068).

Assim, apesar de não haver elementos probatórios que indiquem que o candidato ADROALDO GOULART se valeu de um esquema oculto de financiamento de campanha, até porque tal circunstância sequer foi analisada nos presentes autos, mas tendo em vista o desvio reiterado no uso de seu horário eleitoral gratuito com o objetivo de prejudicar o candidato Benedito de Lira, e em face da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, considero comprovado o abuso dos meios de comunicação social pelo investigado.

Como consequência disso, a aplicação da pena de inelegibilidade por oito anos em desfavor de ADROALDO FREITAS GOULART FILHO é imperativa. Inaplicável, por outro lado, a cassação de seu registro, já que nenhum efeito prático teria, pois o investigado não restou eleito.

Tal raciocínio tem sido aplicado por esta Corte em seus julgamentos, como no julgado que se segue:

Ementa.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. FINANCIAMENTO OCULTO DE CAMPANHA. CANDIDATO “LARANJA”. DESVIO SISTEMÁTICO NO PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO VISANDO A CAMPANHA OFENSIVA A ADVERSÁRIO. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ACORDO ENTRE OS CANDIDATOS CORRÉUS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. Não comprovação da existência de abuso do poder econômico e de comprometimento da liberdade de voto. Inexistência de provas.
2. O reiterado e contínuo desvio na utilização sistemática do horário eleitoral gratuito, praticado por candidato sem qualquer expressão nas pesquisas de intenção de voto, para o fim único de construir uma campanha



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2240-11.2014.6.02.0000

ofensiva contra seu adversário configura abuso dos meios de comunicação social, na forma do art. 22 da LC 64/90.

3. A ausência de prova de suposto acordo havido entre o corréu Eudo Moraes Freire Filho e os corréus João José Pereira de Lyra e Celso Luiz Tenório Brandão afasta a responsabilidade destes últimos pelos abusos cometidos pelo primeiro.

4. Pedido julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de aplicar ao corréu Eudo Moraes Freire Filho a sanção de inelegibilidade pelo prazo de três anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

(TRE-AL, Representação nº 233/AL, Rel. Juiz Leonardo Resende Martins, p. 06/03/2008).

Diante do exposto, **REJEITO** a preliminar de ausência de interesse de agir do investigante por suposta inadequação da via eleita, **e no mérito**, diante da configuração do uso indevido e **ABUSIVO** dos meios de comunicação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, para o fim de aplicar a **ADROALDO FREITAS GOULART FILHO** a sanção de inelegibilidade para as Eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao dia das Eleições de 2014.

Em face do art. 8º, inciso II, da Resolução TRE/AL nº 15.680, de 10 de março de 2016, deverá o Cartório Eleitoral responsável registrar nos assentamentos do investigado o código ASE correspondente à sanção ora aplicada.

Por fim, como trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventuais providências no campo disciplinar, de improbidade administrativa ou criminal.

É como voto.

Maceió/AL, 17 de março de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2240-11.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 2240-11.2014.6.02.0000 Prot. 29.139/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/03/2016 (SESSÃO Nº 21/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de ausência de interesse de agir do investigante, por suposta inadequação da via eleita, e no mérito, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Alberto Maia de Omena Calheiros e Fábio Henrique Cavalcante Gomes, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, para aplicar ao investigado ADROALDO FREITAS GOULART FILHO a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.514, de 17/3/2016). Parecer oral do representante Ministerial.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de março de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11514 foi conferido(a) na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 17/03/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 52, em 21/03/2016, à(s) fl(s). 8/9. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 21/03/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS